

Centro
Mata Nacional do Choupal
3000-611 COIMBRA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL DO CENTRO
RUA BERNARDIM RIBEIRO, 76
3000-069 COIMBRA

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.centro@icnf.pt
 239007260

A/C JOSÉ FORTUNA
jose.fortuna@ccdr.pt

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-011697/2022	P-032899/2021	2022-03-17
Assunto	PCGT - ID 145 - PDM - BELMONTE - REVISÃO - CONVOCATÓRIA PARA 1.ª REUNIÃO PLENÁRIA		
<i>subject</i>	DA COMISSÃO CONSULTIVA		

Na sequência da solicitação de parecer sobre o processo referido em epígrafe e após a análise da documentação remetida, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. tem a informar:

INTRODUÇÃO

Por requerimento registado no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (Processo n.º P-032899/2021; Entrada n.º E-016873/2022) a 26 de fevereiro de 2022, veio a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro convocar esta Instituição Pública para a 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, assim como solicitar parecer sobre a documentação disponibilizada na plataforma PCGT ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do Artigo 13.º da Portaria 277/2015, de 10 de setembro.

ANÁLISE

Da análise da documentação disponibilizada tem-se a salientar o seguinte:

Volume II – Tomo I: Relatório de Fundamentação

Página 31: Refira-se que os Sítios de Importância Comunitária (SIC) foram classificados como Zonas Especiais de Conservação através do Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março.

Página 33: Onde se lê “Plano Regional de Ordenamento Florestal” deve ler-se “Programa Regional de Ordenamento Florestal”.

Página 33: Segundo o n.º 1 do Artigo 9.º do Anexo A da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril, «Os corredores ecológicos ao nível dos PROF constituem uma orientação macro e tendencial para a região em termos de médio/longo prazo, com o objetivo de favorecer o intercâmbio genético essencial para a manutenção da biodiversidade, incluindo uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, encontrando-se identificados na Carta Síntese.».

Página 109: Relativamente aos «Povoamentos florestais percorridos por incêndios» importa referir que o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, estabelecia, no seu artigo 1º, a proibição, pelo prazo de 10 anos, de



várias ações nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos. Os terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos constituíam assim uma restrição à alteração do uso do solo.

Contudo, nos termos da alínea a) do art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, foi revogado o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, que estabelecia um regime especial para os povoamentos florestais percorridos por incêndios (que perdurava durante 10 anos), pelo que neste momento o referido regime deixou de se aplicar.

Página 109: Relativamente ao «Risco de incêndio: Perigosidade» tem-se a informar que segundo a alínea s) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “No âmbito do SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por lei (...) Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos.”.

De acordo com o n.º 6 do Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “A carta de perigosidade de incêndio rural é submetida para publicação no Diário da República através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial, divulgada no sistema nacional de informação territorial, e é obrigatoriamente integrada na planta de condicionantes dos planos territoriais.”.

Página 109: Relativamente à «Rede de defesa da floresta» tem-se a informar que segundo a alínea s) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “No âmbito do SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por lei (...) Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos.”.

O n.º 1 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, determina que “As redes de defesa infraestruturam o território de acordo com o planeamento de gestão integrada de fogos rurais, para defesa de pessoas, animais e bens, e de gestão do fogo rural.”.

Segundo o n.º 2 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “As redes de defesa são constituídas por: a) Rede primária de faixas de gestão de combustível; b) Rede secundária de faixas de gestão de combustível; c) Rede terciária de faixas de gestão de combustível; d) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível; e) Rede viária florestal; f) Rede de pontos de água; g) Rede de vigilância e deteção de incêndios.”.

De acordo com o n.º 1 do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “Nos terrenos abrangidos pela rede primária de faixas de gestão de combustível, pelas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, pela rede secundária de faixas de gestão de combustível, pela rede de pontos de água e pela RNPV, previstas nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 46.º, são constituídas servidões administrativas, (...)”.

Página 111: Relativamente à «Perigosidade» tem-se a informar que o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

Segundo o n.º 1 do Artigo 60.º (Condicionamento da edificação em áreas prioritárias de prevenção e segurança) do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “Nas áreas das APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural «elevada» e «muito elevada», delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção



dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.”.

Segundo o n.º 5 do Artigo 61.º (Condicionamento da edificação fora de áreas prioritárias de prevenção e segurança) do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “O disposto no presente artigo não obsta à reclassificação de solo rústico como solo urbano, nos termos da lei.”.

Segundo o n.º 10 do Artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “Na ausência de classificação do solo efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, as disposições do presente decreto-lei relativas a terrenos ou edificações em solo rústico ou em solo urbano reportam-se a:

a) No caso de solo urbano, os terrenos abrangidos em área identificada na carta de ordenamento do plano diretor municipal como área urbana consolidada ou área urbanizada;

b) No caso de solo rústico, todos os terrenos não incluídos na alínea anterior.”.

Segundo o n.º 1 do Artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios em vigor produzem efeitos até 31 de dezembro de 2024, sendo substituídos pelos programas de execução municipal previstos no presente Decreto-lei.”.

Segundo o n.º 2 do Artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios cujo período de vigência tenha terminado em 2021 mantêm -se em vigor até 31 de março de 2022, sem prejuízo da sua atualização ou da sua revogação por programas municipais de execução de gestão integrada de fogos rurais.”.

Segundo o n.º 4 do Artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “Enquanto se mantiverem em vigor os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios, nos termos dos n.ºs 1 e 2, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, relativas aos deveres de gestão de combustível na rede secundária de faixas de gestão de combustível e às contraordenações respetivas, sem prejuízo da aplicação das normas da secção III do capítulo IV do presente decreto-lei.”.

Segundo o n.º 7 do Artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “Até à publicação do regulamento previsto no n.º 3 do artigo anterior, mantêm -se em vigor os critérios para a gestão de combustível no âmbito da rede secundária de gestão de combustível, constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.”.

Página 111: Relativamente aos «Povoamentos florestais percorridos por incêndios» ver a informação acima referida (página 109).

Página 111: Onde se lê “Plano Regional de Ordenamento Florestal” deve ler-se “Programa Regional de Ordenamento Florestal”.

Página 116: Onde se lê “Plano Regional de Ordenamento Florestal” deve ler-se “Programa Regional de Ordenamento Florestal”.

Página 116: A Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril.

Página 117: As funções das sub-regiões do PROF CI não se encontram hierarquizadas.

Segundo o n.º 2 do Artigo 1.º do Anexo A da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, retificada através da Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril, “O PROF prossegue uma abordagem multifuncional, integrando as seguintes funções gerais dos espaços florestais: a) Produção; b) Proteção; c) Conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos; d) Silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores; e) Recreio e valorização da paisagem.”.



Segundo o n.º 1 do Artigo 21.º do Anexo A da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, retificada através da Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril, para a sub-região homogénea Estela refere-se que “Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

- a) Função geral de conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos;
- b) Função geral de recreio e valorização da paisagem;
- c) Função geral de silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores.”.

Segundo o n.º 1 do Artigo 25.º do Anexo A da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, retificada através da Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril, para a sub-região homogénea Raia Norte refere-se que “Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

- a) Função geral de produção;
- b) Função geral de proteção;
- c) Função geral de silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores.”.

Página 118: Refira-se que o ponto 6 não consta do Artigo 12.º do Anexo A da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, retificada através da Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril.

Página 121: Saliente-se que segundo o n.º 4 do Artigo 9.º do Anexo A da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, retificada através da Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril, os corredores ecológicos “(...) devem ser compatibilizados com as redes regionais de defesa da floresta contra os incêndios, sendo estas de caráter prioritário.”.

Página 121: Segundo o n.º 3 do Artigo 9.º do Anexo A da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, retificada através da Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril, “Os corredores ecológicos devem ser objeto de tratamento específico no âmbito dos planos de gestão florestal e devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos planos territoriais municipais (PTM) e dos planos territoriais intermunicipais (PTIM).”.

A cartografia dos corredores ecológicos pode ser descarregada do sítio do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.: <https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>.

Página 123: Relativamente à incompatibilidade entre as áreas ardidas, ver a informação acima referida respeitante aos “Povoamentos florestais percorridos por incêndios” (página 109).

Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental

Página 13: Considera-se que deve ser especificada a área ocupada pela freguesia de Maçainhas.

Página 19: Considera-se que na tabela 1 deve ser acrescentada a Estratégia Nacional para as Florestas (ENF) aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de setembro, e atualizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 04 de fevereiro.

Página 40: Onde se lê «Em 2017 manteve o número de unidades (176) e em 2018 aumentou para 168.» deve ler-se «Em 2017 manteve o número de unidades (167) e em 2018 aumentou para 168.».

Página 112: Onde se lê «NATURA 2000» deve ler-se «Rede NATURA 2000».

Página 112: Relativamente à Convenção de Berna informa-se que o Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/90, de 18 de junho, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 38/2021, de 31 de maio.



Página 112: Relativamente à Convenção de Berna (Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem) informa-se que o Decreto-Lei n.º 38/2021, de 31 de maio, estabelece o regime jurídico aplicável à proteção e à conservação da flora e da fauna selvagens e dos *habitats* naturais das espécies enumeradas nos anexos desta Convenção de Berna, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 103/80, de 11 de outubro.

Página 156: O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

Página 157: Para além de «Apoiar e incentivar a elaboração de cartografia da distribuição das espécies exóticas infestantes no município.» deveria também pensar-se num plano de controlo e/ou erradicação para espécies invasoras uma vez que a presença e/ou propagação destes táxones “(...) ameaça ou tem um impacto adverso na diversidade biológica e nos serviços dos ecossistemas a ela associados, ou tem outros impactos adversos;” (Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho).

Volume IV – Níveis de Execução do PDM

Página 6: A alínea «f) Manchas florestais e terrenos percorridos por incêndios;» deve ser eliminada uma vez que o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual (que estabelece a proibição de diversas ações, pelo prazo de 10 anos, nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, não incluídos em espaços classificados em planos municipais de ordenamento do território como urbanos, urbanizáveis ou industriais), foi revogado através da alínea a) do Artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro (que revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, e estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento).

Página 7: A alínea «h. Povoamentos florestais percorridos por incêndio;» deve ser eliminada uma vez que o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, foi revogado através da alínea a) do Artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

Página 7: Para a alínea «vi) Faixa de gestão de combustível: rede primária (sem servidão legalmente constituída).» tem-se a informar o seguinte:

Segundo a alínea s) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “No âmbito do SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por lei (...) Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos.”.

O n.º 1 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, determina que “As redes de defesa infraestruturam o território de acordo com o planeamento de gestão integrada de fogos rurais, para defesa de pessoas, animais e bens, e de gestão do fogo rural.”.

Segundo o n.º 2 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “As redes de defesa são constituídas por: a) Rede primária de faixas de gestão de combustível; b) Rede secundária de faixas de gestão de combustível; c) Rede terciária de faixas de gestão de combustível; d) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível; e) Rede viária florestal; f) Rede de pontos de água; g) Rede de vigilância e deteção de incêndios.”.

De acordo com o n.º 1 do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “Nos terrenos abrangidos pela rede primária de faixas de gestão de combustível, pelas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, pela rede secundária de faixas de gestão de combustível, pela rede de pontos de água e pela RNPV, previstas nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 46.º, são constituídas servidões administrativas, (...)”.



Volume I: Regulamento do Plano

Página 7: Relativamente à alínea «c) Planta de Condicionantes, subdividida em (1:10.000):» informa-se que segundo a alínea s) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “No âmbito do SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por lei (...) Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos.” e que “De acordo com o n.º 6 do Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “A carta de perigosidade de incêndio rural é submetida para publicação no Diário da República através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial, divulgada no sistema nacional de informação territorial, e é obrigatoriamente integrada na planta de condicionantes dos planos territoriais.”.

Página 7: Relativamente à alínea «ii) Áreas ardidas e defesa da floresta;» tem-se a informar o seguinte:

- O Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, foi revogado através da alínea a) do Artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, pelo que a referência a áreas ardidas deve ser eliminada.
- Segundo a alínea s) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “No âmbito do SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por lei (...) Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos.”.

O n.º 1 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, determina que “As redes de defesa infraestruturam o território de acordo com o planeamento de gestão integrada de fogos rurais, para defesa de pessoas, animais e bens, e de gestão do fogo rural.”.

Segundo o n.º 2 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “As redes de defesa são constituídas por: a) Rede primária de faixas de gestão de combustível; b) Rede secundária de faixas de gestão de combustível; c) Rede terciária de faixas de gestão de combustível; d) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível; e) Rede viária florestal; f) Rede de pontos de água; g) Rede de vigilância e deteção de incêndios.”.

De acordo com o n.º 1 do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “Nos terrenos abrangidos pela rede primária de faixas de gestão de combustível, pelas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, pela rede secundária de faixas de gestão de combustível, pela rede de pontos de água e pela RNPV, previstas nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 46.º, são constituídas servidões administrativas, (...)”.

Página 7: A Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril.

Página 11: Como o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, foi revogado através da alínea a) do Artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, deve ser eliminada a alínea «e. Povoamentos florestais percorridos por incêndio;».



Página 11: Relativamente à alínea «i) Rede de defesa da floresta:» ver a informação acima referida neste âmbito.

Página 12: Como o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, foi revogado através da alínea a) do Artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, devem ser eliminadas as referências a «Povoamentos florestais percorridos por incêndio» e «Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março».

Página 12: Relativamente aos pontos 2 e 3 do «Art. 10º Condicionismos por razões de perigosidade de incêndio rural» tem-se a informar que o condicionamento da edificação ficou condicionado pelo definido nos Artigos 60.º (Condicionamento da edificação em áreas prioritárias de prevenção e segurança) e 61.º (Condicionamento da edificação fora de áreas prioritárias de prevenção e segurança).

No Artigo 60.º determina-se que:

«1 — Nas áreas das APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural «elevada» e «muito elevada», delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.

2 — Excetuam -se da interdição estabelecida no número anterior:

a) Obras de conservação e obras de escassa relevância urbanística, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual;

b) Obras de reconstrução de edifícios destinados a habitação própria permanente ou a atividade económica objeto de reconhecimento de interesse municipal, quando se mostrem cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

i) Ausência de alternativa de realocação fora de APPS;

ii) Afastamento à extrema do prédio nunca inferior a 50 m, podendo o mesmo ser obtido através de realocação da implantação do edifício, sem prejuízo de situações de impossibilidade absoluta com ausência de alternativa habitacional, expressamente reconhecidas pela câmara municipal competente;

iii) Medidas de minimização do perigo de incêndio rural a adotar pelo interessado, incluindo uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50 m em redor do edifício;

iv) Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;

v) Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro;

c) Obras com fins não habitacionais que pela sua natureza não possuam alternativas de localização, designadamente infraestruturas de redes de defesa contra incêndios, vias de comunicação, instalações e estruturas associadas de produção e de armazenamento de energia elétrica, infraestruturas de transporte e de distribuição de energia elétrica e de transporte de gás e de produtos petrolíferos, incluindo as respetivas estruturas de suporte, instalações de telecomunicações e instalações de sistemas locais de aviso à população;



d) Obras destinadas a utilização exclusivamente agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos, desde que a câmara municipal competente reconheça o seu interesse municipal e verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

i) Inexistência de alternativa adequada de localização fora de APPS;

ii) Adoção de medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado, incluindo uma faixa de gestão de combustível com a largura de 100 m em redor do edifício ou conjunto de edifícios;

iii) Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo;

iv) Inadequação das edificações para uso habitacional ou turístico.

3 — Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas no número anterior, havendo lugar, nos casos das alíneas b) e d), a parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, a emitir no prazo de 30 dias.

4 — Os condicionamentos previstos no n.º 2 são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

5 — Nos casos de infraestruturas de transporte de gás e de produtos petrolíferos, previstos na alínea c) do n.º 2, a largura da faixa de gestão de combustível estabelecida na subalínea iv) da alínea c) do n.º 4 do artigo 49.º é triplicada.»

No Artigo 61.º determina-se que:

«1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e nos números seguintes, as obras de construção ou ampliação de edifícios em solo rústico fora de aglomerados rurais, quando se situem em território florestal ou a menos de 50 m de territórios florestais, devem cumprir as seguintes condições cumulativas:

a) Adoção pelo interessado de uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50 m em redor do edifício ou conjunto de edifícios;

b) Afastamento à extrema do prédio, ou à extrema de prédio confinante pertencente ao mesmo proprietário, nunca inferior a 50 m;

c) Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;

d) Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, quando a faixa de proteção integre rede secundária estabelecida no programa sub-regional ou territórios não florestais, a área destes pode ser contabilizada na distância mínima exigida.

3 — Nas obras de ampliação de edifícios inseridos exclusivamente em empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, e nas obras de construção ou ampliação de edifícios destinados exclusivamente às atividades agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal, incluindo atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração, ou de edifícios integrados em



infraestruturas de produção, armazenamento, transporte e distribuição de energia elétrica, ou ao transporte de gás, de biocombustíveis e de produtos petrolíferos, pode o município, a pedido do interessado e em função da análise de risco subscrita por técnico com qualificação de nível 6 ou superior em proteção civil ou ciências conexas, reduzir até um mínimo de 10 m a largura da faixa prevista nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, desde que verificadas as restantes condições previstas no mesmo número e obtido parecer favorável da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

4 — O disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 aplica-se também às obras de reconstrução de edifícios.

5 — O disposto no presente artigo não obsta à reclassificação de solo rústico como solo urbano, nos termos da lei.».

Página 13: Tendo em atenção o disposto na alínea *b)* do Artigo 8.º da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, retificada através da Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril, («O PROF do Centro Interior assume como objetivo e promove como prioridade a defesa e a proteção de espécies florestais que, pelo seu elevado valor económico, patrimonial e cultural, pela sua relação com a história e cultura da região, pela raridade que representam, bem como pela sua função de suporte de *habitat*, carecem de especial proteção, designadamente: (...) *b)* Exemplares espontâneos de espécies florestais que devem ser objeto de medidas de proteção específica: *i)* Teixeira (*Taxus baccata*); *ii)* Azereiro (*Prunus lusitanica*).) considera-se que poderá ser acrescentado o Azereiro (*Prunus lusitanica*).»).

Página 16: O n.º 5 está incompleto, ou seja, as duas expressões «n.º Erro! A origem da referência não foi encontrada.» devem ser substituídas.

Página 16: Relativamente ao n.º 6 salienta-se que deve ser aproveitada a regeneração natural das espécies nativas e no desenvolvimento das galerias ripícolas e na sua requalificação devem ser utilizadas espécies autóctones e material genético local. Para além das espécies atualmente classificadas como invasoras recomenda-se que sejam removidas as outras espécies alóctones uma vez que poderão adquirir carácter invasor no futuro devido ao desaparecimento do(s) fator(es) biótico(s) e ou abiótico(s) que condicionam o seu alastramento (por exemplo devido às alterações climáticas).

Página 16: No ponto 7 onde se lê «Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior» deve ler-se «Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior».

Página 16: Tendo em atenção o disposto na alínea *b)* do Artigo 8.º da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, retificada através da Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril, considera-se que poderá ser acrescentado o Azereiro (*Prunus lusitanica*) no ponto 7.

Página 23: Relativamente ao n.º 1 do Artigo 27.º recomenda-se que sejam utilizadas espécies autóctones, nunca devendo ser utilizadas as espécies incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras anexadas ao Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas e assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras. Chama-se igualmente a atenção para o facto de espécies alóctones poderem vir a adquirir carácter invasor no futuro devido ao desaparecimento do(s) fator(es) biótico(s) e ou abiótico(s) que condicionam o seu alastramento (por exemplo devido às alterações climáticas).

Página 23: Relativamente ao n.º 2 do Artigo 27.º chama-se a atenção para o facto de segundo as alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do Artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, «A rede secundária de faixas de gestão de combustível cumpre as funções referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 47.º e desenvolve-se nas envolventes: (...) *c)* Das áreas edificadas; *d)* Dos estabelecimentos hoteleiros, parques de campismo e parques de caravanismo, das



infraestruturas e parques de lazer e de recreio, das áreas de localização empresarial e dos estabelecimentos industriais, dos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, dos postos de abastecimento de combustíveis, das plataformas logísticas e dos aterros sanitários;».

Página 29: No respeitante ao «Art. 42º Limites máximos de área a ocupar por eucalipto» e ao Artigo «Art. 43º Planeamento florestal local», ver a proposta abaixo apresentada no respeitante à adequação do PDM ao PROF-CI.

Página 32: Considera-se que no ponto 5 devem ser privilegiadas as folhosas nativas.

Página 33: No âmbito da alínea k) relembra-se que os viveiros podem ser focos de pragas, doenças e ou espécies invasoras que podem ser introduzidas nos locais de plantação através do solo e ou de material vegetal infetado. Como exemplos dão-se o complexo de espécies *Phytophthora alni* que ataca o amieiro *Alnus glutinosa* e *Phytophthora cinnamomi* responsável pela doença da tinta e que ataca a azinheira *Quercus rotundifolia* e o sobreiro *Quercus suber*.

Página 34: Com vista a adequar o PDM de Belmonte ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior (PROF CI), e de forma a sistematizar a informação, sugere-se a inclusão de dois artigos no Regulamento, na **SECÇÃO III. ESPAÇO FLORESTAL**, tendo em atenção a estrutura seguidamente apresentada, com a necessária adaptação e inclusão de informação

SECÇÃO III. ESPAÇO FLORESTAL

Artigo XX.º Caracterização

1. Os espaços florestais integram as áreas do território concelhio particularmente vocacionadas para os usos _____, que constituem os seus usos dominantes, e destinam-se, para além da sua função de _____, a promover a _____ e as atividades associadas a esta, no quadro das orientações estabelecidas no PROF-CI e que constam do Anexo XX.
2. Os espaços florestais subdividem-se em: _____
3. Os espaços florestais de _____ correspondem às áreas de _____ com funções relevantes de _____.
- 4 Os espaços florestais de _____ correspondem a áreas de _____ nas quais devem ser adotadas as normas e modelos de silvicultura por função de _____ definidas no PROF-CI.
5. Os espaços florestais de _____ correspondem às áreas onde se privilegia a função principal de _____ tal como definida no PROF-CI, destinando-se ao _____ nos termos autorizados pelas entidades de tutela.

Artigo XX.º Usos complementares e compatíveis

1. Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços florestais, em qualquer das suas subcategorias, as seguintes ações e atividades:
2. Nos espaços florestais de _____ são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:
3. Nos espaços florestais de _____ são admissíveis, como usos compatíveis com os seus usos dominantes:
4. Nas áreas de espaços florestais integradas na Rede Natura 2000, as ações e atividades referidas nos números anteriores apenas são admissíveis se se conformarem com o respetivo regime legal e cumprirem as determinações e orientações de gestão do PSRN2000 a aplicar nos termos estabelecidos no número X do Artigo XX.º.



Para além dos artigos acima referidos, deverá ser incluído um anexo no Regulamento, com a seguinte estrutura:

ANEXO XX

ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO INTERIOR

Por forma a garantir a compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior (PROF CI) enquanto instrumento de política setorial, a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho do Belmonte, cumulativamente com o acatamento das disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços, deve integrar as orientações estratégicas florestais constantes daquele plano, a seguir explicitadas, dando cumprimento ao estipulado no número 4 do Artigo 1.º do Anexo A do seu Regulamento.

As subseqüentes referências aos Anexos I a IV do Regulamento do PROF CI remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria nº 56/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 2019-02-11, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial

A realização de ações nos espaços florestais nas sub-regiões do PROF do Centro Interior, deve obedecer às orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF CI.

Áreas florestais sensíveis

As intervenções nas áreas florestais sensíveis - em termos de perigosidade de incêndio; com risco de erosão muito alto e alto; ou suscetíveis a pragas e doenças - devem respeitar as normas de silvicultura específicas para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF CI.

II. SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

1. Sub-região homogénea de:

(Raia Norte / Estrela)

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

i) Função geral de ____;

ii) Função geral de ____;

iii) Função geral de ____;

a) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF CI;

b) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:



I Espécies a privilegiar (Grupo I)

- —
- —

II Outras espécies a privilegiar (Grupo II)

- —
- —

Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas

1. Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas.
2. Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.
3. O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I.P.
4. O disposto no n.º 1 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for *Ilex aquifolium* (Azevinho), *Quercus rotundifolia* (Azinheira) ou *Quercus suber* (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.
5. Admitem -se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.
6. Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural.

III. PLANOS DE GESTÃO FLORESTAL (PGF)

1. Explorações sujeitas a PGF

- a) Estão sujeitas a PGF as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, nos termos estabelecidos no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal;
- b) Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de PGF as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 25 hectares;
- c) Sem prejuízo da legislação específica, estão excluídas da necessidade de elaboração de PGF as explorações florestais e agroflorestais que se encontrem obrigadas pelo PGF da Zona de Intervenção Florestal (ZIF) que abranja a área da exploração.

2. Explorações não sujeitas a PGF

As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

- a) Normas de silvicultura preventiva definidas no Anexo I do Regulamento do PROF CI;
- b) Normas gerais de silvicultura definidas no Anexo I do Regulamento do PROF CI;



c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração, definidos no Anexo II do Regulamento do PROF CI.

IV. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO COMUNS E ESPECÍFICAS POR SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

Visando alcançar adequadamente os objetivos específicos inscritos no PROF CI, são estabelecidas as medidas de intervenção comuns à região do PROF CI e as medidas de intervenção específicas para a sub-regiões homogéneas que se encontram definidas no Anexo XX do Regulamento do PROF CI.

V. LIMITE MÁXIMO DE ÁREA A OCUPAR POR EUCALIPTO

Para efeitos de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, e em conformidade com o estabelecido no Anexo IV do Regulamento do PROF CI, o limite máximo de área (em hectares) a ocupar por espécies do género *Eucalyptus spp.* no concelho do Belmonte é de ____ hectares.

Página 34: No âmbito do ponto 3 devem ser utilizadas espécies nativas.

Página 34: Considera-se que no ponto 5 devem ser privilegiadas as folhosas nativas.

Página 47: O ponto 4 não tem texto, pelo que o ponto 5 deve passar a 4, o ponto 6 a 5, o ponto 7 a 6 e o ponto 8 a 7.

Planta de Condicionantes – Áreas Ardidas e Defesa da Floresta:

Relativamente a esta peça desenhada tem-se a informar o seguinte:

- O Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, estabelecia, no seu artigo 1º, a proibição, pelo prazo de 10 anos, de várias ações nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos. Os terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos constituíam assim uma restrição à alteração do uso do solo.
Contudo, nos termos da alínea a) do art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, foi revogado o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, que estabelecia um regime especial para os povoamentos florestais percorridos por incêndios (que perdurava durante 10 anos), pelo que neste momento o referido regime deixou de se aplicar.
- Considerando o referido na alínea s) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro (“No âmbito do SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por lei (...) Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos.”), devem somente constar na Planta de Condicionantes as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural.
- Relativamente à «Rede de defesa da floresta» tem-se a informar que segundo a alínea s) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “No âmbito do



SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por lei (...) Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos.”.

O n.º 1 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, determina que “As redes de defesa infraestruturam o território de acordo com o planeamento de gestão integrada de fogos rurais, para defesa de pessoas, animais e bens, e de gestão do fogo rural.”.

Segundo o n.º 2 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “As redes de defesa são constituídas por: a) Rede primária de faixas de gestão de combustível; b) Rede secundária de faixas de gestão de combustível; c) Rede terciária de faixas de gestão de combustível; d) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível; e) Rede viária florestal; f) Rede de pontos de água; g) Rede de vigilância e deteção de incêndios.”.

De acordo com o n.º 1 do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “Nos terrenos abrangidos pela rede primária de faixas de gestão de combustível, pelas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, pela rede secundária de faixas de gestão de combustível, pela rede de pontos de água e pela RNPV, previstas nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 46.º, são constituídas servidões administrativas, (...)”.

PRONÚNCIA

Atendendo ao exposto, deverão ser integrados/ponderados os assuntos acima referidos no processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Belmonte.

O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. disponibiliza-se ainda para prestar o apoio/colaboração necessário, bem como para a realização de reuniões de trabalho que o Município e/ou a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro entendam por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Fátima Araújo Reis